

**AS NOVAS REGRAS DA PRESCRIÇÃO  
EM RELAÇÃO AO RURÍCOLA**

ARI PEDRO LORENZETTI<sup>12</sup>

A Emenda Constitucional n.º 28, de 25.05.2000 unificou as regras relativas à prescrição, dando o mesmo tratamento a trabalhadores urbanos e rurais. Tanto para uns como para outros, a partir de agora, a prescrição trabalhista é quinquenal, na vigência do contrato, ou bienal, após o seu término. No primeiro caso, o prazo será contado da lesão (princípio da *actio nata*) e no segundo, da extinção da relação de emprego, ou, em qualquer dos casos, se houver interrupção, a partir do reinício do fluxo, descontados eventuais períodos de impedimento ou suspensão.

A questão que se pretende aqui enfrentar diz respeito às consequências da alteração constitucional sobre os contratos em curso, em especial em relação aos créditos que se tornaram exigíveis anteriormente a 26.05.2000, data da publicação da Emenda.

A primeira indagação, pois, é se as novas disposições se aplicam aos contratos em curso à data em que referida Emenda entrou em vigor. Essa questão não é de difícil solução, a despeito da inexistência, na legislação pátria, de regras específicas acerca do tema.

Todavia, não se pode dizer que a lei não ofereça elementos para resolver conflitos dessa natureza. E a sinalização mais veemente vem da própria CLT, quando dispõe que os prazos prescricionais nela previstos, quando menores que os estabelecidos pela legislação anterior, seriam computados a partir da data de sua vigência (art. 916).

Eis aí, portanto, a mais clara demonstração de que as regras referentes à prescrição têm vigência imediata. E à mesma conclusão chega-se ao enfrentar a questão sob o enfoque do ato jurídico perfeito ou do direito adquirido, conforme definidos pelo art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

A prescrição só se transforma em ato jurídico perfeito uma vez consumada, pois só então extingue a pretensão do credor. Como consequência, só a partir desse instante é que passa a constituir um direito adquirido para o devedor.

A prescrição em curso constitui apenas uma expectativa de direito, sujeita a uma série de fatores que podem até não permitir que venha a se consumir, dentre eles a alteração dos prazos ou das regras relativas a seu cômputo. Aliás, tal opinião é unânime entre os tratadistas, conforme assinala, dentre outros, Luiz F. Carpenter<sup>13</sup>, autor da mais completa obra monográfica acerca da prescrição, na opinião de Orlando Gomes.

Não mereceria acolhida eventual alegação de que, em razão do princípio da proteção, que orienta o Direito do Trabalho, haveria de prevalecer a condição mais benéfica ao trabalhador. As normas relativas à prescrição são imperativas, não podendo ser alteradas pela vontade das partes, exceto, para os que admitem convenção a respeito, se for para abreviar os prazos. Logo, as disposições legais acerca da prescrição não se incorporam ao contrato de trabalho, ao contrário do que ocorre, em geral, com as normas de caráter tuitivo.

Além disso, a invocação da condição mais benéfica, para manter as regras anteriores, no caso, desconsideraria a realidade social que motivou a alteração constitucional. Aplica-se aqui, perfeitamente, o argumento apresentado por Brenno Fischer<sup>14</sup>, para refutar a aplicação da lei antiga até se consumir a prescrição, quando lei nova reduzisse seu prazo: "se o legislador houve por bem reformar a legislação em vigor para por uma outra, mais moderna, diminuir o prazo estabelecido, foi porque o interesse social, o bem estar coletivo e o próprio equilíbrio nas relações humanas estavam a exigir seme-

<sup>13</sup> CARPENTER, Luiz F. Da prescrição. 3. ed. atual. por Arnold Wald. Rio de Janeiro, Editora Nacional de Direito, 1958. v. 2, p. 738.

<sup>14</sup> FISCHER, Brenno. A prescrição nos tribunais. Rio de Janeiro, José Konfino, 1957. v. 1, p. 46.

<sup>12</sup> Juiz do Trabalho Substituto do TRT 18ª Região

lhante medida”.

Ora, o fio condutor da alteração constitucional de que ora se trata foi justamente a consideração de que a amplitude da proteção acabou gerando efeito contrário. Assim, o congelamento dos prazos prescricionais na vigência da relação de emprego seria um dos fatores responsáveis pelo desemprego no campo e pelas inúmeras fraudes que se multiplicaram no meio rural nos últimos anos. Exageros à parte, não se pode honestamente afirmar que não tenha contribuído para tal estado de coisas a disciplina legal da prescrição.

À falta de disposição legal específica, não se pode considerar o disposto no art. 916 da CLT como norma caduca, cujos efeitos já se exauriram. Não se deve esquecer, também, que referido dispositivo foi editado numa época em que o princípio da proteção tinha bem maior amplitude do que desfruta hoje. Se, a despeito disso, considerou-se que as regras relativas à prescrição, mesmo quando encurtassem sua duração, teriam aplicação imediata, não há razão para que, atualmente, não se adote igual entendimento com relação às normas que abreviam a consumação dos prazos.

Não vemos como, pois, não aplicar as novas disposições aos contratos em curso, ainda que em detrimento do empregado. Por conseguinte, independentemente de terem sido admitidos antes ou depois da Emenda Constitucional n.º 28/2000, a partir dela, trabalhadores urbanos e rurais passam a ter o mesmo tratamento com relação à prescrição. Impõe-se verificar, entretanto, quais as consequências da nova disciplina legal quanto aos créditos relativos ao período anterior.

A solução desse problema também não oferece maiores dificuldades. Ao incidir sobre os contratos vigentes ao tempo em que foram editadas, as novas regras têm efeito imediato, o que significa dizer que, embora sejam aplicadas aos contratos em curso, só podem ser invocadas para regular as situações pendentes, a partir de então. Com isso, introduz-se um divisor de águas, observando cada época as respectivas normas. Ao período anterior à EC n.º 28 aplicam-se as regras que vigiam desde o Estatuto do Trabalhador Rural. A partir da Emenda, contudo, embora se respeitem os efeitos já produzidos, todo e qualquer crédito pendente, ainda que originário do período anterior, passa a sujeitar-se às novas regras prescricionais, em atenção ao princípio do tempus regit actum.

Qual era, entretanto, o tratamento conferido pelo direito positivo pátrio à prescrição do rurícola anteriormente à Emenda Constitucional n.º 28? Em outras palavras, qual era o significado das disposições até há bem pouco vigentes?

Seguindo a tradição que vinha desde o Estatuto do Trabalhador Rural (Lei n.º 4.214/63), estabeleceu o Constituinte de 1988 que, para os empregados no campo, o prazo prescricional continuaria sendo de dois anos a contar da extinção do contrato. Isso significa que a prescrição só começava a fluir ao término do vínculo laboral. A vigência da relação de emprego constituía, portanto, em relação aos trabalhadores rurais, uma causa impeditiva do fluxo

prescricional<sup>15</sup>.

Alterada a norma que assim dispunha, tendo a nova regra aplicação imediata, deflagra-se o curso do prazo prescricional que estava estancado. Do mesmo modo que a nova disposição, por não ter eficácia retroativa, não pode invalidar os efeitos da norma anterior, que impedia o curso prescricional, a lei antiga não pode sobrepor-se ao direito positivo vigente para manter aquela situação, e a força do contrato não se presta a estabelecer regras a respeito<sup>16</sup>.

Sendo assim, o fluxo prescricional, na vigência do contrato de emprego, só tem início a partir da publicação da Emenda Constitucional n.º 28/2000, devendo observar o prazo nela previsto. Irrelevante, pois, a data de admissão do trabalhador, uma vez que no período anterior à Emenda a prescrição não fluía.

Destarte, os créditos do trabalhador rural que continuar no emprego, relativos ao período anterior a 26.05.2000, não serão alcançados pela prescrição senão depois do dia 26.05.2005. Quanto ao trabalhador cujo contrato for extinto antes dessa data, há que se observar a incidência do prazo bienal, a contar da rescisão.

Se antes de 26.05.2000, não havia, para o trabalhador rural, na vigência da relação de emprego, fluxo prescricional, o prazo que passou a correr a partir daquela data, iniciou-se da estaca zero. Assim, com relação ao período anterior, é irrelevante a data em que o crédito se tornou exigível, se isso ocorreu há poucos dias, há alguns meses ou há vários anos.

Como o prazo prescricional previsto, na vigência do contrato, é de cinco anos, se o trabalhador continuar no emprego, só sofrerá os efeitos da prescrição, relativamente ao período anterior a 26.05.2000, cinco anos após essa data, eis que anteriormente não havia transcorrido prazo prescricional algum. Assim, o prazo para o trabalhador rural que continua no emprego pleitear os créditos relativos ao período anterior a 26.05.2000 encerra-se em 26.05.2005, uma vez que, segundo as regras de contagem dos prazos, sendo estes em anos, contam-se da data do início até o dia e mês correspondentes do ano do término (Lei n.º 810/49), excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento (CC, art. 125). Para o empregado dispensado, o prazo será de dois anos a contar do término do contrato, desde que não ultrapassado aquele limite máximo, exceto se houver obstáculos outros ao fluxo da prescrição, hipótese em que a prescrição poderá vir a consumir-se bem depois, caso o credor não exerça efetivamente sua pretensão.

A situação criada pela Emenda Constitucional n.º 28 é em tudo similar à de um trabalhador que adquire a maioria trabalhista no curso da relação de emprego. Tal como, nesse caso, a prescrição começaria a fluir com

<sup>15</sup> LORENZETTI, Ari Pedro. A prescrição no direito do trabalho. São Paulo, LTJ, 1999, p. 70.

<sup>16</sup> “Nada influi a vontade individual sobre a essência da prescrição; esta é de interesse público” (MAXIMILIANO, Carlos. Direito intertemporal. 2. ed. Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1955, p. 239).

a maioria, em relação ao trabalhador rural, o prazo quinquenal só poderá ser computado a partir de 26.05.2000. Para efeitos de regulação do conflito intertemporal de normas, portanto, pode-se dizer que, com EC n.º 28, o trabalhador rural adquiriu maioria.

Da exposição acima, podem-se extrair as seguintes conclusões:

a) As novas regras relativas à prescrição dos créditos trabalhistas dos empregados rurais, decorrentes da EC n.º 28/2000, têm aplicação imediata, atingindo os contratos em curso. A anterioridade do contrato não garante o direito à manutenção da situação anterior, pois as leis que fixam prazos prescricionais ou regras para seu cômputo são de ordem pública, sobrepondo-se aos interesses particulares ou mesmo coletivos.

b) A prescrição dos direitos dos trabalhadores rurais, relativos ao período que precede a Emenda Constitucional n.º 28, sujeita-se, até sua publicação (26.05.2000), às normas vigentes anteriormente, segundo as quais a relação de emprego constituía causa impeditiva do fluxo prescricional. A partir de então, respeitados os efeitos já produzidos, passam a ser aplicadas as novas regras prescricionais a todos os créditos pendentes, mesmo que originários do período anterior, em atenção ao princípio do tempus regit actum.

c) Como o fluxo do prazo prescricional, na vigência da relação de emprego, para o trabalhador rural, só foi deflagrado a partir de 26.05.2000, em relação aos direitos anteriores, a prescrição só se completará em 26.05.2005. Em relação aos trabalhadores cujos contratos forem extintos antes dessa data, o dia 26.05.2005 serve apenas como limite máximo, ressalvada a existência de obstáculos outros ao curso prescricional.

Festa torcer para que os efeitos práticos almejados pela Emenda Constitucional n.º 28 se façam sentir na esfera das relações de trabalho bem antes que as novas regras possam ser eficazmente invocadas nos tribunais.